



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03168/09

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 03168/09, referente à Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD**, exercício de 2008, cuja gestora foi Senhora Glauce Suely Jácome da Silva

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal, com base na documentação que compõe os autos, destaca como irregularidade a transferência indevida de R\$ 500.000,00 à Prefeitura Municipal de Campina Grande, visando a aquisição da sede própria para o Órgão Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON.

Notificado, a interessada apresentou defesa de fls. 103/121.

Ao analisar os argumentos a Auditoria continuou com o entendimento.

Instada a se pronunciar a Procuradoria em Parecer da lavra do procurador André Carlo Torres Pontes opinou pela regularidade com ressalvas das contas com assinatura de prazo ao Prefeito de Campina Grande e ao Gestor do FMDDD para providenciarem a devolução pela Prefeitura ao Fundo do valor de R\$ 500.000,00 ou para que seja comprovada sua efetiva utilização no objetivo de vinculação.

É o Relatório.

## VOTO

A transferência dos recursos teria como finalidade a aquisição da sede própria para o Órgão Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON.

A interessada comprovou que o repasse dos recursos obteve a autorização do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor baseado em Pareceres Jurídico e Contábil da Procuradoria Geral do Município e do contador da Prefeitura, pois, o Fundo não poderia realizar convênio com o PROCON por não possuir personalidade jurídica.

O Decreto Municipal de nº 2.938/2001 não veda a utilização de recursos do FMDDD para a aquisição do imóvel, tendo em vista que serviria para abrigar serviços que visam à defesa do consumidor, podendo os recursos servir a esta finalidade. Todavia, apesar do repasse dos recursos ter se dado em janeiro de 2008, até abril de 2010, não houve qualquer despesa da Prefeitura para a aquisição da referida Sede, segundo o órgão técnico. Assim o Fundo abdicou de receita que seria auferida em decorrência de aplicações financeiras com vistas a um repasse de recursos cujo projeto da obra sequer foi realizado.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal der Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD, exercício de 2008**, sob a responsabilidade da Senhora Glauce Suely Jácome da Silva; **b) determine** que o presente processo seja juntado ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande, exercício de 2009 a fim de que a questão relativa ao repasse da quantia de R\$ 500.000,00 seja apreciada no bojo daqueles autos.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03168/09

Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD, exercício de 2008**, sob a responsabilidade da Senhora Glauce Suely Jácome da Silva, exercício de 2008. Julgamento regular determinação de juntada dos autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Campina Grande relativa ao exercício de 2009.

<b>ACÓRDÃO</b>	<b>APL TC</b>	00697	/10
----------------	---------------	-------	-----

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **03168/09**, referente à Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD, exercício de 2008**, sob a responsabilidade da Senhora Glauce Suely Jácome da Silva, exercício de 2008, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária, hoje realizada, em: **a) julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Fundo Municipal der Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD, exercício de 2008**, sob a responsabilidade da Senhora Glauce Suely Jácome da Silva; **b) determinar** que o presente processo seja juntado ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande, exercício de 2009 a fim de que a questão relativa ao repasse da quantia de R\$ 500.000,00 seja apreciada no bojo daqueles autos.

Assim decidem tendo em vista que a falha observada pela Auditoria não é capaz de levar à irregularidade das contas.

A transferência dos recursos teria como finalidade a aquisição da sede própria para o Órgão Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON.

A interessada comprovou que o repasse dos recursos obteve a autorização do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor baseado em Pareceres Jurídico e Contábil da Procuradoria Geral do Município e do contador da Prefeitura, pois, o Fundo não poderia realizar convênio com o PROCON por não possuir personalidade jurídica.

O Decreto Municipal de nº 2.938/2001 não veda a utilização de recursos do FMDDD para a aquisição do imóvel, tendo em vista que serviria para abrigar serviços que visam à defesa do consumidor, podendo os recursos servir a esta finalidade. Todavia, apesar do repasse dos recursos ter se dado em janeiro de 2008, até abril de 2010, não houve qualquer despesa da Prefeitura para a aquisição da referida Sede, segundo o órgão técnico. Assim o Fundo abdicou de receita que seria auferida em decorrência de aplicações financeiras com vistas a um repasse de recursos cujo projeto da obra sequer foi realizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC Nº 03168/09*

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 30 de junho de 2010.

CONSELHEIRO ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
Procurador Geral